

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, REFERENTE À
CONCORRÊNCIA 010/2018 – SEMASA.**

1 Aos dez dias do mês de outubro do ano dois mil e dezoito, no setor de licitações e
2 contratos do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila Operária - Itajaí -
3 SC, às 16 horas, a Comissão de Licitação (Portaria nº 040/2018), sob a Presidência do
4 Senhor Nemrod Schiefler Junior, com a participação dos Membros: Márcio Venício
5 Bernadino, José Elias Ferreira, Rosmeire Coelho Pontes e Luana Vicente dos Santos
6 Furlani, reuniram-se para análise dos documentos de habilitação relativos à
7 Concorrência 010/2018, tendo como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA**
8 **ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REDES DE**
9 **ABASTECIMENTO DE ÁGUA.** Declarada aberta a sessão, o Presidente, em conjunto
10 com os membros da COMISSÃO DE LICITAÇÕES, passou a fazer a análise da
11 DOCUMENTAÇÃO das empresas. Foi juntado questionamento pelas empresas
12 QUALIDADE CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA, BALTT EMPREITEIRA,
13 TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA, CONSTRUTORA NATINHO EIRELI, os
14 quais foram apreciados pela Comissão de Licitação e considerados no momento do
15 julgamento. Passou a Comissão de Licitação a fazer o julgamento, conforme segue:
16

BALTT EMPREITEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA.		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADA
	Fiscal	HABILITADA
	Técnica Profissional	HABILITADA
	Técnica Operacional	HABILITADA
	Econômico-Financeira	HABILITADA
	Das Declarações (item 14)	HABILITADA

17

CONSTRUTORA NATINHO EIRELI		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADA
	Fiscal	HABILITADA
	Técnica Profissional	HABILITADA
	Técnica Operacional	HABILITADA
	Econômico-Financeira	HABILITADA
	Das Declarações (item 14)	HABILITADA

18

DR EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA EPP		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADA
	Fiscal	HABILITADA
	Técnica Profissional	HABILITADA
	Técnica Operacional	HABILITADA
	Econômico-Financeira	HABILITADA
	Das Declarações (item 14)	HABILITADA

19

GKF ENGENHARIA DE PBRAS LTDA - ME		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADA
	Fiscal	HABILITADA
	Técnica Profissional	HABILITADA
	Técnica Operacional	HABILITADA
	Econômico-Financeira	HABILITADA
	Das Declarações (item 14)	HABILITADA

20

NAJ EMPREITEIRA LTDA.		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADA
	Fiscal	HABILITADA
	Técnica Profissional	HABILITADA
	Técnica Operacional	HABILITADA
	Econômico-Financeira	HABILITADA
	Das Declarações (item 14)	HABILITADA

21

QUALIDADE CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA.		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADA
	Fiscal	HABILITADA
	Técnica Profissional	HABILITADA
	Técnica Operacional	HABILITADA
	Econômico-Financeira	HABILITADA
	Das Declarações (item 14)	HABILITADA

22

SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA EPP		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADA
	Fiscal	HABILITADA
	Técnica Profissional	HABILITADA
	Técnica Operacional	INABILITADA – Quanto ao atestado de capacidade técnica contendo “ <i>execução de CAUQ/CBUQ (concreto asfáltico/betuminoso usinado a quente)</i> ”, a licitante juntou, ao seu caderno de habilitação, atestado emitido pela CASAN em 28/8/2002, que foi acervado junto ao CREA-SC, por meio da certidão nº 01126/2003, emitida em 27/5/2003 (fls. 24/40), no qual consta, às fls. 35 e 40 a execução de 169,40m ³ e 158,34m ³ , respectivamente, que totalizam a quantidade de 327,74m ³ . Ocorre que esse atestado foi emitido em nome do consórcio ADIÇÃO/SANECON, com participação de 50% de cada empresa. Assim, a quantidade realizada pela licitante foi de 163,87m ³ , o que não atinge a quantia exigida pelo edital, em seu item 12.2, que é de 270,00m ³ .
	Econômico-Financeira	HABILITADA
	Das Declarações (item 14)	HABILITADA

23

TERRABASE TERRAPLENAGEM LTDA.		
HABILITAÇÃO	Jurídica	INABILITADA – A licitante apresentou cópia simples (sem autenticação) do contrato social, contrariando o item 8.3 do edital da presente concorrência. Frisa-se que as cópias ou reproduções fotográficas não autenticadas não geram efeitos legais para os procedimentos licitatórios, pois as reproduções fotográficas não autenticadas não constituem documentos (STF, RTJ 108/156). Essa exigência consta do art. 32, caput, da Lei nº 8.666/93.
	Fiscal	HABILITADA
	Técnica Profissional	HABILITADA
	Técnica Operacional	HABILITADA
	Econômico-Financeira	HABILITADA
	Das Declarações (item 14)	HABILITADA

24 Desta forma, restaram **HABILITADAS** as empresas: 1) **BALTT EMPREITEIRA,**
25 **TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA.;** 2) **CONSTRUTORA NATINHO**
26 **EIRELI;** 3) **DR EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA EPP;** 4) **GKF ENGENHARIA**

27 DE PBRAS LTDA - ME; 5) NAJ EMPREITEIRA LTDA.; e 6) QUALIDADE
28 CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA. As empresas 1) SANECON
29 SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP e 2) TERRABASE
30 TERRAPLENAGEM LTDA. restaram INABILITADAS. Assim, passa-se a analisar os
31 questionamentos:
32

Impugnante	QUALIDADE CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA.
Impugnada	SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP
Questão	<i>A empresa não cumpriu o item 12.2 do edital: “execução de CAUQ/CBUQ (concreto asfáltico/betuminoso usinado a quente) – apresentou quantidade inferior.</i>
Resposta	PROCEDENTE - Vide análise da Comissão.

33

Impugnante	QUALIDADE CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA.
Impugnada	TERRABASE TERRAPLENAGEM LTDA.
Questão	<i>Empresa apresentou contrato social sem autenticação – item 9.2 do edital</i>
Resposta	PROCEDENTE – Vide análise da Comissão.

34

Impugnante	QUALIDADE CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA.
Impugnada	GKF ENGENHARIA DE PBRAS LTDA - ME
Questão	<i>Não apresentou CNPJ – item 10.1 do edital</i>
Resposta	IMPROCEDENTE – O edital da presente concorrência, em seu item 10.1, exige: “Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, no prazo de sua validade”. A licitante, embora não tenha juntado o documento intitulado “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral”, habitualmente utilizado para suprir a exigência do item em questão, anexou, à fl. 13, o documento intitulado como “Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União”, emitido pelo Ministério da Fazenda e que também faz prova de inscrição no referido cadastro, tal qual solicitado pelo edital. Portanto, a empresa supriu as exigências editalícias. Inabilitar um licitante apenas em razão de não ter juntado o cartão CNPJ seria formalismo excessivo, o que contraria princípios básicos da licitação, quais sejam a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, tendo, inclusive, o STJ já decidido desse modo em caso semelhante (MS 5604 / DF).

35

Impugnante	BALTT EMPREITEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA.
Impugnada	TERRABASE TERRAPLENAGEM LTDA.
Questão	<i>A empresa apresentou cópia do contrato social em desacordo com o edital - “não autenticada”.</i>
Resposta	PROCEDENTE - Vide análise da Comissão.

36

Impugnante	BALTT EMPREITEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA.
Impugnada	GKF ENGENHARIA DE PBRAS LTDA - ME
Questão	<i>Não atendeu aos itens 10.1 – prova de inscrição CNPJ e 10.2 – prova de inscrição estadual e municipal.</i>
Resposta	IMPROCEDENTE – Quanto à impugnação referente ao item 10.1, vide resposta anterior. IMPROCEDENTE – Quanto à impugnação referente ao item 10.2, a licitante apresentou a “Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual” (fl. 14) e a “Certidão Negativa de Tributos e Outros Débitos Municipais” (fl. 15), documentos estes que também comprovam a inscrição no cadastro de contribuintes municipal, nos termos do item 10.2 do edital. Inclusive, o STJ já decidiu nesse sentido em caso semelhante (MS 5604/DF).

37

Impugnante	BALTT EMPREITEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA.
Impugnada	SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP
Questão	<i>Não atendeu ao item 12.2, a soma dos atestados referente à execução pavimento asfáltico está inferior à quantidade mínima exigida.</i>
Resposta	PROCEDENTE - Vide análise da Comissão.

38

Impugnante	BALTT EMPREITEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA.
Impugnada	CONSTRUTORA NATINHO EIRELI
Questão	<i>A empresa apresentou o CNPJ em desacordo com o item 1.6, emitido em 20/2/2018, há mais de 6 (seis) meses.</i>
Resposta	IMPROCEDENTE – O edital da presente concorrência, em seu item 10.1, exige: “Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, no prazo de sua validade”. A licitante, embora tenha juntado o documento intitulado “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral” emitido há mais de seis meses (fl. 7), anexou, à fl. 10, o documento intitulado como “Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União”, emitido pelo Ministério da Fazenda e que também faz prova de inscrição no referido cadastro, tal qual solicitado pelo edital. Portanto, a empresa supriu as exigências editalícias. Inabilitar um licitante apenas em razão de ter juntado o cartão CNPJ emitido há mais de seis meses, seria formalismo excessivo, o que contraria princípios básicos da licitação, quais sejam a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, tendo, inclusive, o STJ já decidido desse modo em caso semelhante (MS 5604 / DF).

39

Impugnante	CONSTRUTORA NATINHO EIRELI
Impugnada	SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP
Questão	<p>1) <i>Declaração de EPP está sem assinatura;</i></p> <p>2) <i>Deixou de atender ao item 12.2, referente à CAT, no quantitativo; e</i></p> <p>3) <i>Apresentou índice de liquidez sem assinatura do contador.</i></p>
Resposta	<p>1) PROCEDENTE – Conforme consta às fls. 17 do caderno de habilitação da licitante, o documento declaratório de micro e pequena empresa, realmente não está assinado. Neste caso, a empresa não terá acesso aos benefícios específicos concedidos pela Lei Complementar Federal 123/2006, no que se refere à habilitação em processos de licitação.</p> <p>2) PROCEDENTE - Vide análise da Comissão.</p> <p>3) IMPROCEDENTE - O documento que consta no Modelo (D) do Edital da presente licitação, que afere a capacidade financeira da licitante, acostado à fl. 55 do caderno de habilitação da licitante impugnada, foi assinado digitalmente por Hélio Loreno Mafra (50116819987) e por Marcelo Claudino dos Santos (83499293000120). Embora a comissão não tenha como aferir a autenticidade das assinaturas neste momento, também não há indícios de que não sejam</p>

40

	autênticas. Ademais, a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, instituiu a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. De qualquer modo, mesmo que tal documento não esteja assinado fisicamente, os dados nele constantes podem ser obtidos pela análise dos documentos contábeis juntados aos autos, além de que já é praxe da comissão de licitações do SEMASA conferir os dados constantes no Modelo (D) e juntar esse cálculo aos autos do processo, o que confirmou que a empresa se encontra habilitada, nos termos do item 13.5 do edital. Inabilitar a empresa neste caso seria excesso de formalismo, afrontando princípios básicos no campo das licitações, o que é veementemente combatido pelos Tribunais de Contas do país.
--	--

41

Impugnante	CONSTRUTORA NATINHO EIRELI
Impugnada	GKF ENGENHARIA DE PBRAS LTDA - ME
Questão	<i>Deixou de atender ao item 10.1 – cartão CNPJ.</i>
Resposta	IMPROCEDENTE – Quanto à impugnação referente ao item 10.1, vide resposta anterior.

Impugnante	CONSTRUTORA NATINHO EIRELI
Impugnada	DR EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA EPP
Questão	<p>1) <i>A indicação do responsável técnico, conforme Modelo C, não apresenta a assinatura do engenheiro; e</i></p> <p>2) <i>Deixou de atender ao item 12.2, referente à CAT, no quantitativo.</i></p>
Resposta	<p>1) IMPROCEDENTE – No “Modelo C” do edital da presente concorrência, consta, apenas, a assinatura do representante legal da empresa, que consta no documento da licitante acostado à fl. 25. Não exige, pois, a assinatura do engenheiro. Assim, a licitante cumpriu a exigência editalícias.</p> <p>2) IMPROCEDENTE – Com relação ao atendimento da qualificação técnico-operacional quanto à “execução de CAUQ/CBUQ (concreto asfáltico/betuminoso usinado a quente)”, a empresa juntou atestado emitido pela Companhia Águas de Joinville, emitido em 2/5/2018 (fls. 32/44), devidamente acervado junto ao CREA-SC, certidão nº 252018093010, emitida em 22/5/2018 (fls. 30/31), onde consta a execução de 2.489,65m² de revestimento de asfalto CBUQ (esp. = 0,05m), o que resulta no valor de 124,48m³. Além disso, juntou atestado emitido pela Terraplanagem M.f Ltda. - ME, emitido em 15/8/2018 (fl. 47), devidamente acervado junto ao CREA-SC, certidão nº 252018096120, emitida em 16/8/2018 (fls. 45/46), onde consta a 1.780,00m² de execução asfáltica com massa CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) com espessura de 10cm, o que resulta no valor de 178m³. Portanto, somando-se os 124,48 m³ do primeiro atestado aos 178m³ do segundo, tem-se o valor de 302,48m³, o que</p>



	atende ao exigido pelo edital, que é a quantidade de 270m ³ . Com relação a “aterro/reaterro de valas, poços e cavas”, a empresa comprovou, por meio do já mencionado atestado emitido pela Companhia Águas de Joinville, ter executado 6.199,28m ³ do serviço exigido pelo edital, que solicitou a quantidade de 2.800,00m ³ .
--	---

42 Intimem-se as licitantes para que, no prazo previsto no art. 109 da Lei 8.666/93,
43 interponham recurso contra a decisão ou apresentem declaração declinando
44 expressamente o direito de interpor recurso da fase de habilitação. Publique-se no
45 Jornal Oficial do Município e na Internet. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a
46 sessão às 18h29. E eu, Luana Vicente dos Santos Furlani, lavrei a presente ata, que,
47 depois de lida e aprovada, passa ser assinada pelos presentes.

Nemrod Schiefler Junior
Presidente da Comissão

Márcio Venício Bernadino
Membro

Rosmeire Coelho Pontes
Membro

José Elias Ferreira
Membro

Luana Vicente dos Santos Furlani
Membro